



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03718/08

Pág. 1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA - AUTOS ESPECÍFICOS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ITEM "4" DO ACÓRDÃO APL TC 739/2007 REFERENTE A PCA DE 2005 (PROCESSO TC 2059/06) - REGULARIDADE COM RESSALVAS QUANTO AS DESPESAS REALIZADAS PELAS FIRMAS AGL CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA IPANEMA LTDA.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.493 /2010

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **03 de outubro de 2007**, nos autos em que se apreciou a Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de Manaíra, relativo às contas do exercício de 2005, através do **Acórdão APL TC nº 739/2007**, determinou, à unanimidade, no item "4" de dita decisão, a formalização de autos apartados do **Processo TC 02059/03** (PCA), com vistas a proceder à análise das despesas realizadas pelas empresas AGL Construções Ltda e Construtora Ipanema Ltda, naquele exercício.

Cumprida a determinação, a Auditoria, após realização de diligência *in loco*, emitiu relatório de fls. 433/436, concluindo pela apresentação dos documentos a seguir indicados para uma avaliação mais precisa dos serviços executados:

1. Quanto à construção de açudes públicos nas comunidades Barbosa e Giquiri, não foram fornecidas cópias da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica da obra, projetos básico e executivo e termo de recebimento definitivo da obra;
2. No que tange à construção de aterro sanitário para lixo doméstico e hospitalar, no sítio Serra Verde Chapada, não foram fornecidas cópias da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica da obra, projetos básico, executivo e estrutural, além do termo de recebimento definitivo da obra.

Intimado na forma regimental, o então prefeito, Senhor José Wellington de Almeida, apresentou a documentação de fls. 441/545 que a Auditoria analisou e concluiu que ainda persistiam as seguintes irregularidades:

1. Quanto à construção de açudes públicos nas comunidades Barbosa e Giquiri, não foram fornecidas cópias da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica da obra;
2. No que tange à construção de aterro sanitário para lixo doméstico e hospitalar, no sítio Serra Verde Chapada, não foram fornecidas cópias da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica da obra e projetos contendo plantas baixas, cortes e projeto estrutural que detalhe o aterro e principalmente a estação de tratamento para chorume/esgotos.

Encaminhados os autos para pronunciamento ministerial, a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz emitiu Cota opinando:

1. A renotificação do Senhor José Wellington de Almeida, alcaide responsável pelas obras que ainda pendem de exame da regularidade por este Tribunal, para que, vindo ao álbum processual, providencie o encarte dos documentos reclamados pela DIAFI;
2. Na hipótese de omissão do mencionado gestor de Manaíra, a baixa de Resolução assinando-lhe prazo para os mesmos fins acima declinados, sob pena de cominação de multa pessoal (art. 56, IV da LOTC/PB).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03718/08

Pág. 2/2

Atendido o pedido do *Parquet*, o interessado encaminhou a documentação de fls. 554/556 que a Auditoria analisou e concluiu nos mesmos termos já esposados, destacando, em relação à construção de aterro sanitário, desta vez, um excesso<sup>1</sup> de **R\$ 11.551,06**, em função dos serviços considerados não executados ou não concluídos, conforme relatório da FUNASA (fls. 561/571).

Determinaram-se as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido e o fato de que as evidências constatadas pela Auditoria se atêm a aspectos formais, bem assim o fato de que a construção de aterro sanitário foi acobertada com recursos federais, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com a construção de açudes públicos nas comunidades Barbosa e Giquiri, realizadas no exercício de 2005;
2. **REPRESENTEM** o Tribunal de Contas da União acerca das irregularidades noticiadas pela Auditoria relativas a construção de aterro sanitário, para as providências a seu cargo.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03718/08 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em:***

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com a construção de açudes públicos nas comunidades Barbosa e Giquiri, realizadas no exercício de 2005;***
2. ***REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União acerca das irregularidades noticiadas pela Auditoria relativas a construção de aterro sanitário, para as providências a seu cargo.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 23 de setembro de 2.010

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

rkro

<sup>1</sup> Os recursos utilizados nesta obra (R\$ 73.200,00) foram 95,59% de origem federal e 4,41% próprios (segundo o SAGRES).